



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000146/2009-96
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.815 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMÉRCIO DE CEREAIS AMARILHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DESCONSTITUÍDA.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ACOMPANHA A PRINCIPAL.

Sendo desconstituída a obrigação principal, não há descumprimento de obrigação acessória, vez que esta acompanha a principal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração sob o n. 37.225.093-9, consolidado em 06/08/2009, cuja notificação ocorreu em 14/08/2009, referente ao descumprimento de obrigação acessória que ensejou na aplicação da multa no montante de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/08, através da análise da documentação apresentada, a fiscalização entendeu que a recorrente efetuou os lançamentos contábeis da aquisição de produtor rural pessoa jurídica nas mesmas contas contábeis utilizadas para o lançamento da aquisição de produtor rural pessoa física, no período fiscalizado.

Pelo descumprimento da obrigação acessória, a recorrente infringiu a seguinte legislação: art. 32, II da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 225, II e parágrafos 13 a 17 do Decreto n. 3.048/99 (RPS).

Diante disso, foi aplicada a multa com base na seguinte legislação: art. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 283, II, “a” e art. 373 do Decreto n. 3.048/99 (RPS).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente citada, a recorrente apresentou impugnação tempestiva nas fls. 53/67, alegando, em síntese:

Desproporcionalidade da multa, haja vista a existência de apenas 1 fornecedor pessoa jurídica, qual seja “Cia. Agrícola Extremo Sul”, razão pela qual a multa é desproporcional.

Violação à ampla defesa a ausência de descrição das competências por parte da fiscalização.

Deve ser considerada a boa-fé, haja vista o fato de o recorrente ser primário e não haver agravantes.

Alega ainda que:

“(…) a comercialização rural de pessoa jurídica não acarreta nenhuma das hipóteses descritas, ou seja, em relação à comercialização de fornecedor pessoa jurídica, eventuais contribuições sociais NÃO possuem como sujeito passivo o comprador e tampouco geram obrigações acessórias inerentes à retenção.

(…) as vendas efetuadas por pessoas jurídicas são informadas em GFIP e nos documentos fiscais DA PESSOA JURÍDICA VENDEDORA, e dessa forma, não existe qualquer obrigação tributária decorrente da aquisição de produtos rurais desse tipo societário, ou seja, a autuada não possui obrigação em informar

em GFIP e tampouco repassar tributo para a Previdência Social.”

Ao final requer a relevação da multa aplicada.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora – MG - DRJ/JFA, emitiu o Acórdão nº 09-33.118, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 86/91, com os mesmos argumentos da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 94, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração sob o n. 37.225.093-9. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/08, através da análise da documentação apresentada, a fiscalização entendeu que a recorrente efetuou os lançamentos contábeis da aquisição de produtor rural pessoa jurídica nas mesmas contas contábeis utilizadas para o lançamento da aquisição de produtor rural pessoa física, no período fiscalizado.

Pelo descumprimento da obrigação acessória, a recorrente infringiu a seguinte legislação: art. 32, II da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 225, II e parágrafos 13 a 17 do Decreto n. 3.048/99 (RPS).

Dessa fiscalização foram instauradas duas NFLDs, quais sejam: DEBCAD n. 37.225.088-2 (Processo n. 16641.000144/2009-05) e DEBCAD n. 37.225.087-4 (Processo n. 16641.000143/2009-52).

Ocorre que este relator entendeu por bem julgar improcedente as duas supracitadas NFLDs, com base no RE n. 363.852/MG, que transitou em julgado no dia 1º/06/2011, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Processo nº 16641.000146/2009-96
Acórdão n.º **2403-000.815**

S2-C4T3
Fl. 3

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifo nosso)

Logo, tendo sido anulados os Autos de Infração que originaram os processos principais, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória, haja vista que o acessório segue o principal.

Em outras palavras, tendo sido consideradas como indevidas as contribuições previdenciárias referente às DEBCAD n. 37.225.088-2 e 37.225.087-4, não há que se falar em contabilização indevida. Razão pela qual, o Recurso Voluntário deve ser julgado procedente.

CONCLUSÃO

Do exposto, dou provimento ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto